TC nº 72-001.298.03-37

2º Julgado

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregular o contrato, não aceitou os efeitos financeiros e aplicou multa. SEME. Serviço de Assessoria. Gerenciamento do Projeto de Postulação Jogos Olímpicos de 2012. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

2.599ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. CONTRATO. DISPENSA. SEME. Assessoria no Projeto aspirante à sede dos Jogos Olímpicos de 2012. Ausência de pesquisa de preços. Efeitos financeiros não aceitos. IRREGULAR. MULTA. Votação por maioria.

2.440ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado 21.07.2012.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relatora a Conselheira YARA TACCONI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em conhecer dos apelos interpostos, porque foram atendidos os requisitos de admissibilidade exigidos pelos artigos 138 e 140 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros YARA TACCONI – Relatora, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM, no mérito, em negar provimento aos recursos, mantendo inalterado o V. Acórdão recorrido, por seus jurídicos fundamentos.

Vencido, no mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, que, nos termos de seu voto apresentado em separado, deu provimento aos recursos para que seja reformado o V. Acórdão recorrido, a fim de que seja

declarado regular o Contrato 004/SEME/2003 com o consequente acolhimento de seus efeitos financeiros, bem como seja desconstituída a multa aplicada à responsável.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de fevereiro de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

YARA TACCONI – Relatora.

RELATÓRIO

Em julgamento os recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela Sra. Nádia Campeão, Secretária à época. e pelo Sr. Valter Antonio da Rocha, atual Secretário Adjunto, contra decisão proferida pelo Pleno desta Corte de Contas, que, por maioria de votos, julgou irregular o Contrato 004/SEME/2003, celebrado entre a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – SEME e a Fundação Instituto de Administração – FIA, com fundamento no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal 8.666/93, para a prestação de serviços de gerenciamento no projeto de postulação da Cidade de São Paulo como aspirante à sede dos Jogos Olímpicos de 2012.

Ainda, por maioria de votos, decidiram não acolher os efeitos financeiros da avença aplicando ao ordenador da despesa, a multa no valor de R$ 435,00 (*quatrocentos e trinta e cinco reais).*

O v. Acórdão embasou a decisão na ausência de nexo de pertinência lógica entre o serviço contratado e os objetivos definidos nos estatutos da contratada e na imprecisão da descrição do objeto.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em busca da reforma do r. julgado, reportou-se aos argumentos de sua manifestação de fls. 93/111, enfatizando que a conduta da Origem encontra respaldo legal, porque a natureza jurídica e os objetivos sociais da contratada, esculpidos no artigo 2º., letras “a” e “d” de seu estatuto, denotam a *“existência de nexo e afinidade com o objeto contratado, desde que cientificamente interpretados”.*

Requereu o conhecimento e provimento do recurso, para que o contrato seja acolhido, ou, alternativamente, para que sejam aceitos os seus efeitos financeiros.

A Sra. Nadia Campeão, em suas razões, reportou-se ao voto proferido pelo Nobre Conselheiro Maurício Faria, ao artigo 2º. do Estatuto da FIA, invocado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, à complexidade e ao ineditismo do objeto contratado.

Destacou a realização de serviços técnicos de pesquisa e formatação de dados financeiros pela instituição contratada, representados pelo assessoramento na elaboração de gráficos, estatísticas, previsões e gerenciamento do projeto, indispensáveis para a formatação do "*Dossie de Cidade Postulante"*, requerendo o acolhimento do ajuste e dos respectivos efeitos, e a desconsideração da multa aplicada.

A Secretaria Municipal de Esportes, representada por seu Secretário Adjunto, invocou e endossou os argumentos expressos no voto do Conselheiro Maurício Faria, destacando a efetiva colaboração da FIA na execução do "*Dossie de Cidade Postulante"*.

Reconheceu a falta de detalhamento do objeto inicial, todavia, não ficou caracterizado nenhum prejuízo à Administração e ao Erário em razão do ajuste, pugnando pela regularidade da contratação e pela dispensa da multa aplicada.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo avaliou os recursos apresentados, reconhecendo-lhes a admissibilidade, por terem sido observados os pressupostos legais.

No tocante ao mérito, entendeu que os apelos não trouxeram elementos novos capazes de modificar a decisão recorrida, opinando pela **manutenção do v. Acórdão.**

A Procuradoria da Fazenda Municipal posicionou-se em sentido contrário, requerendo o **conhecimento e provimento** dos recursos interpostos.

A Secretaria Geral endossou a conclusão da assessoria Jurídica, opinando pela **admissibilidade e improvimento** dos recursos, mantendo-se o v. Acórdão.

Este é o relatório.

VOTO

Conheço dos apelos interpostos porque foram atendidos os requisitos de admissibilidade exigidos pelos artigos 138/140 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Entretanto, não assiste razão aos recorrentes, posto que os argumentos apresentados já foram avaliados quando da prolação do acórdão combatido e novos não foram acrescidos, em sede de recurso.

Assim sendo**, nego provimento** aos recursos e mantenho inalterado o Acórdão, por seus jurídicos fundamentos.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Acompanho o Relator quanto ao conhecimento dos recursos interpostos, tendo em vista o cumprimento dos requisitos regimentais.

Quanto ao MÉRITO, reitero as razões apresentadas em voto de minha relatoria, vencido na primeira instância, no sentido de que, conforme consta dos autos, em decorrência da candidatura da Cidade de São Paulo a sede dos Jogos Olímpicos de 2012, foi criado um Comitê de Postulação com a participação de várias Secretarias Municipais com estrutura operacional voltada para a elaboração, montagem e conclusão de projeto a ser entregue ao Comitê Olímpico Brasileiro até 15 de abril de 2003, e que, para tanto, houve a necessidade da contratação de consultoria nas áreas de finanças e marketing, além de assessoria direta ao coordenador do projeto, razão pela qual foi contratada a FIA através do ajuste julgado irregular por maioria, conforme consta no Acórdão ora combatido.

O V. Acórdão em questão deixou de acolher a contratação em tela, bem como seus efeitos financeiros e, ainda, aplicou multa à ordenadora de despesa, "*tendo em vista a ausência de nexo de pertinência lógica entre o serviço contratado e os objetivos definidos nos estatutos da contratada, bem como a imprecisão na descrição do objeto"*, razões estas que merecem ser revistas nesta oportunidade.

Primeiramente pelo fato de restar evidenciado nos autos que a entidade contratada é uma fundação privada sem fins lucrativos que, reconhecidamente, goza de reputação ético-profissional e está incumbida estatutariamente da pesquisa, do ensino e do desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, preenchendo, portanto, os requisitos do artigo 24, XIII da Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange à questão do nexo de pertinência lógica entre o objeto contratado - "*prestação de serviços de assessoria no gerenciamento do projeto de postulação da cidade de São Paulo como aspirante à sede dos jogos olímpicos de 2012"* – e os objetivos da instituição enquanto conteúdos afetos à pesquisa, ao ensino ou ao desenvolvimento institucional, tem-se que, conforme justificativas apresentadas, a assessoria no gerenciamento do projeto demandou da FIA a realização de estudos e pesquisas relativas aos temas de marketing e finanças, com análise e geração de dados específicos de natureza financeira, cuja formatação

foi essencial à produção de estudo que integrou o “Dossiê de Cidade Postulante” e, ainda, com elementos obtidos a partir de pesquisas de campo.

Ainda nessa seara do nexo de pertinência lógica do objeto, vale lembrar, conforme argumentam nos seus recursos a PFM e a Sra. Nádia Campeão, que do **artigo 2º do Estatuto da Fundação Instituto de Administração**, extrai-se quanto ao seu objetivo social, das alíneas “a” e “d”, que está a entidade voltada a colaborar, pelos meios adequados, com instituições públicas em programas de desenvolvimento da Administração, incluídas as áreas de Administração Geral, Marketing, Finanças e outros, bem como voltada à realização de estudos, pesquisas e prestação de serviços técnicos que atendam às necessidades de órgãos públicos e aos seus objetivos.

Assim, considerando a complexidade do objeto, a finalidade pública envolvida, os esclarecimentos acerca do conteúdo dos serviços prestados e a finalidade institucional da contratada, reitero meu entendimento exarado por ocasião do julgamento de primeira instância, de que o caso em análise comporta, no mínimo, controvérsia interpretativa que permite concluir que a Origem adotou entendimento razoável e apto a ser aceito por esta Corte de Contas.

Por fim, quanto à alegada imprecisão do objeto, entendo, em conformidade com o quanto alegado pela Origem (fl. 595), que o mesmo restou detalhado no instrumento contratual lavrado (cópia as fls. 66/74), na sua Cláusula Primeira, em especial, no seu subitem 1.1.1. que remete ao detalhamento do objeto feito na proposta de trabalho apresentada pela FIA e que passou a integrar o referido ajuste (cópia as fls. 11/15).

Ante todo o exposto, conheço dos recursos interpostos e, no mérito, **dou-lhes provimento** para que seja reformado o V. Acórdão, a fim de que seja declarado regular o Contrato nº 004/SEME/2003 com o consequente **acolhimento de seus efeitos financeiros**, bem como seja **desconstituída a multa aplicada à responsável.**

2º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor "ad hoc" e Edson Simões, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em julgar irregular o Contrato 004/SEME/2003, tendo em vista a ausência de nexo de pertinência lógica entre o serviço contratado e os objetivos definidos nos estatutos da contratada, bem como a imprecisão na descrição do objeto.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em não aceitar os efeitos financeiros produzidos. Acordam, afinal, por maioria, pelos mesmos votos, e nos termos da proposta do Conselheiro Edson Simões, em aplicar ao ordenador da despesa a multa no valor de R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), com fundamento no disposto do artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

Vencido o Conselheiro Maurício Faria – Relator, que, de conformidade com seu relatório e voto, acolheu o ajuste. Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor "ad hoc" e Edson Simões.

Ausente o Conselheiro Antonio Carlos Caruso – Revisor, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda Substituta Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de julho de 2009.

Roberto Braguim
Presidente

Eurípedes Sales
Conselheiro Revisor "ad hoc", prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do parágrafo 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Em julgamento o contrato nº 004/SEME/2003, celebrado entre a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e a Fundação Instituto de Administração – FIA, visando a prestação de serviço de assessoria no gerenciamento do Projeto de Postulação da Cidade de São Paulo como aspirante à sede dos jogos olímpicos de 2012, com fulcro no inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

Consta dos autos que, em decorrência da candidatura da Cidade de São Paulo, foi criado um Comitê de postulação com a participação de várias Secretarias Municipais, com estrutura operacional voltada para a elaboração, montagem e conclusão de projeto a ser entregue ao Comitê Olímpico Brasileiro até 15 de abril de 2003, e que, para tanto, haveria necessidade da contratação de consultoria nas áreas de finanças e marketing, além de assessoria direta ao coordenador do projeto.

Para tais finalidades, foi contratada a FIA através do ajuste celebrado em 19.02.03, ora em julgamento. Inicialmente, a Auditoria consignou não ter localizado justificativa de preço, mas solicitou manifestação prévia da AJCE quanto ao fundamento legal da contratação.

A AJCE entendeu irregular o ajuste por ausência dos pressupostos legais exigidos na lei, uma vez que os serviços contratados estão mais afetos ao gerenciamento, sem proximidade com a área de pesquisa ou desenvolvimento institucional.

Além disso, considerou o objeto contratual genérico e impreciso por não indicar quais serviços deveriam ser prestados, indicando apenas, de forma genérica, assessoria no gerenciamento do projeto de postulação.

Ponderou, ainda, que a pesquisa de preço não deveria ter sido feita por homem-hora, mas pelo projeto global, de modo que não há como se aferir a vantajosidade obtida por ausência de limite de horas trabalhadas.

A Auditoria acompanhou a manifestação da AJCE e opinou pelo não acolhimento do ajuste.

Após a defesa apresentada pela contratante, a AJCE entendeu que os argumentos não tiveram o condão de alterar a conclusão anteriormente lançada, uma vez que, pelos termos estabelecidos no inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, a dispensa de licitação só está autorizada quando houver correlação entre o objeto pactuado e as atividades regularmente desenvolvidas pelas chamadas 'fundações de apoio'.

Reiterou que o objeto da contratação não está voltado à pesquisa, ao ensino ou ao desenvolvimento institucional.

Em relação à justificativa do preço, a existência de pesquisa de salários de mercado e planilha de custos para a execução do projeto, às fls. 50/52 dos autos, foi considerada hábil pela AJCE a demonstrar a compatibilidade dos preços contratados com os praticados pelo mercado, com a demonstração do cumprimento da exigência insculpida no inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Em derradeira manifestação, a Auditoria acompanhou as conclusões da AJCE e acrescentou que a publicação do ajuste não observou o prazo estabelecido no artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02.

A Procuradoria da Fazenda Municipal ratificou a manifestação da Origem e defendeu que a contratação encontra albergue na disposição do inciso XIII do artigo 24 da Lei Geral de Licitações, não se podendo exigir que o objeto contratual esteja de forma perfeita e exata transcrito nos objetivos sociais da Fundação Instituto de Administração.

A Secretaria Geral igualmente considerou que o objeto contratual não se enquadra nas definições legais, já que os produtos não são frutos nem de pesquisa, nem de ensino ou desenvolvimento institucional.

Também negou a existência de pertinência entre os objetivos da instituição e o objeto contratado, de forma que opinou pela irregularidade do ajuste, com ressalva ao reconhecimento dos seus efeitos financeiros.

É o relatório.

VOTO

O aspecto relacionado ao preço ajustado restou superado diante da demonstração de sua adequação aos valores de mercado.

Desta feita, o cerne da questão fica unicamente centrado na discussão acerca do preenchimento dos requisitos legais autorizadores da dispensa de licitação, com base no inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, além da adequação do objeto com as finalidades estatutárias da contratada.

A entidade contratada é uma fundação privada sem fins lucrativos que, reconhecidamente, goza de reputação ético-profissional e está incumbida estatutariamente da pesquisa, do ensino e do desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, como conclui o parecer juntado pela Origem, da lavra do professor Eros Grau, atualmente Ministro do STF.

Todavia, a questão que se coloca é a identificação do objeto contratado como conteúdo afeto à pesquisa, ao ensino ou ao desenvolvimento institucional.

O objeto, em sua descrição literal – 'prestação de serviços de assessoria no gerenciamento do projeto de postulação da cidade de São Paulo como aspirante à sede dos jogos olímpicos de 2012' – a conclusão acerca do enquadramento pende à impossibilidade de se afirmar o sentido de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional.

No entanto, pela leitura das justificativas apresentadas pela Origem, verifica-se que a assessoria no gerenciamento do projeto demandou a realização de estudos e pesquisas relativas aos temas de marketing e finanças, gerando dados específicos de natureza financeira, cuja formatação foi essencial à produção de estudo que integrou o 'Dossiê de Cidade Postulante'.

De outra banda, extrai-se do artigo 2º do Estatuto da Fundação Instituto de Administração que está a entidade voltada a colaborar, pelos meios adequados, com instituições públicas em programas de desenvolvimento da Administração, incluídas as áreas de Administração Geral, Marketing, Finanças e outros, bem como voltada à realização de estudos, pesquisas e prestação de

serviços técnicos que atendam às necessidades de órgãos públicos e aos seus objetivos.

Desse modo, considerando a complexidade do objeto, a finalidade pública envolvida, os esclarecimentos acerca do conteúdo dos serviços prestados e a finalidade institucional da contratada, entendo que o caso em análise comporta controvérsia interpretativa que permite concluir que a Origem adotou entendimento razoável e apto a ser aceito por esta Corte de Contas.

Isto posto, VOTO pelo acolhimento do contrato nº 004/SEME/2003.